



A C Ó R D ã O

TC-019115.989.24-6

(ref. TC-022218.989.23-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e N. Fernandes Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão e execução de desinfecção dos ambientes de ensino e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Simone Lacerda Monteiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/08/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável.

Advogado: Güido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863).

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Fiscalização atual: GDF-7.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES. ORÇAMENTO REFERENCIAL BASEADO EM METODOLOGIA PRÓPRIA DE INSUMOS. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANALÍTICA. INEXISTÊNCIA. DISCREPÂNCIA OPERACIONAL E DESPROPORÇÃO ENTRE FORÇA DE TRABALHO E ÁREA FÍSICA NAS UNIDADES ESCOLARES. PREJUÍZO À COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nas contratações públicas de serviços terceirizados comuns (asseio, limpeza, vigilância e correlatos), a não utilização das tabelas e parâmetros oficiais consolidados do CADTERC ou de referências consagradas de mercado impõe à Administração o dever de instruir o processo licitatório com estudo técnico preliminar específico e memória analítica de cálculo, detalhando de forma objetiva as taxas de produtividade e os coeficientes de consumo adotados (TC-024540.989.21-7, TC-011550.989.23-0 e TC-011616.989.23-2).

2. Viola os Princípios da Eficiência, Proporcionalidade e Isonomia editalícia o dimensionamento subjetivo ou arbitrário da força de trabalho alocada em postos de serviços terceirizados, sendo obrigatória a apresentação de matriz técnica espacial que justifique as variações de metragem quadrada por funcionário em face da especificidade e da logística interna de cada local de prestação, vedada, por consequência, a alocação de pessoal desprovida de critérios técnico-rationais demonstráveis

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR